



|   |  |
|---|--|
| <b>PROCESSO:</b>                        | <a href="#">01425/2019</a>   |
| <b>UNIDADE:</b>                         | Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  |
| <b>INTERESSADO:</b>                     | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia   |
| <b>ASSUNTO:</b>                         | Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018   |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>                    | Cornélio Duarte de Carvalho - 326.946.602-15 - Prefeito Municipal;<br>Edimara Cristina Isidoro Bergamim - 565.060.402-97- Controlador Geral;<br>Dircirene Souza de Farias Pessoa- 585.582.762-34- Contador |
| <b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b> | R\$67.042.265,58 - Receita arrecadada  |
| <b>RELATOR:</b>                         | Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra   |

### **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

#### **INTRODUÇÃO**

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de São Miguel do Guaporé e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do Art.43, X, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador Sr<sup>a</sup>. Dircirene Souza de Farias Pessoa, conforme achados [A1](#) e [A2](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto para todos os achados de auditoria será solicitada a manifestação da Sr<sup>a</sup>. Edimara Cristina Isidoro Bergamim, qual seja, achados [A1, A2, A3, A4, A5 e A6](#).

## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

### A1. Inconsistência das informações contábeis

#### Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$ 36.799,20 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Despesa Corrente Empenhada (R\$38.084,10), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$1.284,90) Ativo Circulante (R\$-1.284,90) e Patrimônio Líquido (R\$ -1.284,90):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

| Descrição   | Balancete SIGAP | Demonstrativo | Distorção        |
|---|-----------------|---------------|------------------|
| Receita Corrente Arrecadada                                 | 62.547.430,86   | 62.547.430,86 | 0,00             |
| Receita de Capital Arrecadada                               | 4.494.834,72    | 4.494.834,72  | 0,00             |
| Despesa Corrente Empenhada                                  | 51.711.893,94   | 51.673.809,84 | 38.084,10        |
| Despesa de Capital Empenhada                                | 5.883.795,12    | 5.883.795,12  | 0,00             |
| Variação Patrimonial Diminutiva                             | 90.598.452,25   | 90.597.167,35 | 1.284,90         |
| Variação Patrimonial Aumentativa                            | 91.980.027,49   | 91.980.027,49 | 0,00             |
| Ativo Circulante  | 26.430.038,60   | 26.431.323,50 | -1.284,90        |
| Ativo Não-circulante  | 76.018.329,83   | 76.018.329,83 | 0,00             |
| Passivo Circulante  | 2.834.691,21    | 2.834.691,21  | 0,00             |
| Passivo Não-circulante                                      | 65.181.350,95   | 65.181.350,95 | 0,00             |
| Patrimônio Líquido  | 34.432.326,27   | 34.433.611,17 | -1.284,90        |
| <b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)</b> | <b>0,00</b>     | <b>0,00</b>   | <b>36.799,20</b> |

- b) Divergência no valor de R\$-29.898,96 entre o saldo apurado dos valores inscritos nos restos a pagar (R\$4.494.503,78) e o valor demonstrado no Balanço Financeiro (R\$4.524.402,74), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

| Descrição  | Valor (R\$)       |
|--|-------------------|
| 1. Despesas Liquidadas (Balanço Orçamentário)  | 55.841.360,08     |
| 2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)   | 53.063.101,18     |
| 3. Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (1-2)   | 2.778.258,90      |
| 4. Despesas Empenhadas (Balanço Orçamentário)  | 57.557.604,96     |
| 5. Restos a Pagar não Processados inscritos no exercício (4-1)                                     | 1.716.244,88      |
| 6. Apuração dos Restos a Pagar inscritos no exercício (3+5)  | 4.494.503,78      |
| 7. Restos a Pagar inscritos no exercício (Balanço Financeiro)                                      | 4.524.402,74      |
| <b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim (consistência) / Outros valores = Não (inconsistência)</b> | <b>-29.898,96</b> |

**Observação/Nota/Situação encontrada:**

Obs: O valor da inconsistência de R\$29.898,96, refere-se a soma dos seguintes valores apresentados no Balanço Financeiro do Ente (ID 765286): (a) o importe de R\$1.162,13, a título de empenhos anulados, dentre os Ingressos referentes aos Recebimentos Extraorçamentários; e (b) o valor de R\$28.736,83, a título de empenhos pagos, dentre os Dispendios referentes aos Pagamentos Extraorçamentários. Tal fato, inclusive, está em descompasso com a estrutura de relatório financeiro aplicável constante do MCASP (7ª Ed. págs. 380/381).

- c) Divergência no valor de R\$-38.084,10 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$20.023.539,40) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$20.061.623,50), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

| Descrição   | Valor             |
|---|-------------------|
| 1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)            | 25.261.373,89     |
| 2. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)          | 5.237.834,49      |
| 3. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-2)   | 20.023.539,40     |
| 4. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro | 20.061.623,50     |
| <b>5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>     | <b>-38.084,10</b> |

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;



- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

**Evidências:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);

**Possíveis Causas:**

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

**Encaminhamento:**

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

## **A2. Superavaliação do Ativo**

**Situação encontrada:**

Na definição do NBC TSP – Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade. Nesse sentido, examinamos o Ativo demonstrado no Balanço Patrimonial e verificamos que a conta Créditos Tributários a Receber apresenta o saldo de R\$ 4.141.978,12 relativo a créditos do RPPS (Parcelamento de débitos junto ao RPPS), consoante noticiado também em Nota Explicativa. Esse saldo corresponde à dívida do município junto ao Instituto de Previdência, portanto, em verdade, trata-se de um passivo do município, no entanto verificamos que não foi expurgado no momento da consolidação das contas.

O reconhecimento desse valor como Crédito Tributário no Balanço Geral do Município superavalia o Ativo Total do Município.



**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89;
- CTN art. 139 e seguintes;
- MCASP 6º Edição;
- NBC TSP Estrutura Conceitual.

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

**Possíveis Efeitos:**

- Superavaliação do ativo da entidade (efeito real);
- Inadequação do saldo de Créditos a Longo Prazo (efeito real);

**Encaminhamento:**

- Solicitar esclarecimento da Administração.

### **A3. Superestimação da receita estimada na LOA**

**Situação encontrada:**

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificação e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública.

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração superestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$59.117.010,60, o equivalente a 5,74% da projeção estimada no valor de R\$55.910.199,14 (Processo nº 03764/17 - Decisão Monocrática nº 266/2017-GCWCS).

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2018 – Lei Municipal nº 1.808/17; e
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 03764/17/TCERO.

**Critério de Auditoria:**

- Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012).

**Evidências:**

- Balanço Orçamentário; e,



- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 03764/17/TCERO.

**Possíveis Causas:**

- Imperícia dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).

**Encaminhamento:**

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

**A4. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento**

**Situação encontrada:**

Consta na Lei Orçamentária Anual (Art. 5º) uma autorização para o Poder Executivo efetuar remanejamento, transposição e transferência de saldos orçamentários no limite de 20%. No entanto, há desconformidade do dispositivo em razão de:

- 1) A vedação constitucional de inclusão na LOA de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito (§8º, artigo 165), portanto, os mecanismos de remanejamento, transposição e transferência não podem ser estabelecidos pela LOA (princípio da exclusividade);
- 2) O dispositivo constitucional que trata do remanejamento, transposição e transferência dos créditos orçamentários (artigo 167, VI) refere-se especificamente às vedações no processo orçamentário, consiste em que a movimentação dos créditos orçamentários demanda autorização legislativa, que no caso deve ser específica, por indicar a repriorização das ações governamentais. Esse dispositivo Constitucional quis proteger o planejamento orçamentário vedando qualquer alteração através de transposição, remanejamento ou transferência sem abertura de um processo rigoroso resultante no crivo legislativo, isto é, mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos ou reformulações dos programas, portando demanda lei específica alterando a LOA, a qual, como já frisado, deve ser específica, por compreender a mudança de prioridade governamental e não pode ser autorizado genericamente (em percentual).

Destacamos que comumente, algumas municipalidades fazem confusão entre a suplementação do orçamento e a reformulação administrativa (remanejamento, transposição, transferência), no entanto, tais mecanismos servem a propósitos diversos: o crédito adicional suplementar cuida de corrigir pequenas distorções provocadas por erros ou omissões e ainda correções monetárias entre os valores orçados no planejamento e a execução da despesa, já a transposição, remanejamento ou transferência, se configura pela mudança de programação, viabiliza novos rumos de governo, sendo assim, não poderiam receber o mesmo tratamento legal, isto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

porque não pode haver autorizações genéricas para mudança nas prioridades, portanto, nova lei deve alterar os créditos já estabelecidos (LOA).

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias  
Lei Municipal n. 1.808/2017 (LOA)

**Critério de Auditoria:**

Art. 167, VI, da CF

**Evidências:**

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias  
Lei Municipal n. 1.808/2017 (LOA)

**Possíveis Causas:**

- Ausência de clareza na compreensão do processo orçamentário;
- Falha no planejamento e priorização dos programas, demandando ajustes na execução;

**Possíveis Efeitos:**

- Desconfiguração do planejamento orçamentário.

**Encaminhamento:**

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

**A5. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite**

**Situação encontrada:**

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, I a VI, e §2º, I, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas do SIGAP Contábil, Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dados do IBGE (população estimada).

Após a realização dos procedimentos, apuramos que o repasse de recursos financeiros ao Legislativo no montante de R\$2.390.404,56, perfazendo o percentual de 7,02% sobre a receita total do exercício anterior, foi realizado acima do limite constitucional (R\$2.383.305,91 – 7%), portanto, em desacordo com as disposições do Art. 29-A, I a VI, da CF/88. Segue abaixo memória de cálculo:

| CÁLCULO DO VALOR A SER REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL   | Valor         |
|---|---------------|
| 1 - Total das Receitas Tributárias - RTR  | 3.522.177,54  |
| 2 - Total das Receitas de Transferência - RTF   | 30.241.626,58 |
| 3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA  | 283.423,19    |
| 4 - RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)  | 34.047.227,31 |
| 5 - População estimada (IBGE) - Exercício anterior  | 22.931,00     |
| 6 - Percentual de acordo com o número de habitantes   | 7             |
| 7 - Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)                       | 2.383.305,91  |
| 8 - Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal (BO coluna Dotação atualizada) | 2.469.213,43  |
| 9 - Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)  | 2.390.404,56  |
| 10 - % Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100)                  | 7,02          |
| Situação (Se 10 < ou = 6; "Cumprido"; "Não cumprido")   | Não cumprido  |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

|   |            |
|---|------------|
| Diferença entre o Valor Repassado e o Autorizado na LOA (9 - 8) | -78.808,87 |
| Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo     | 2.319,89   |

Obs: O relatório do controle interno (ID 765283) ao apresentar o cálculo do repasse ao Legislativo Municipal informa o recebimento de CIDE no importe R\$101.408,62, o qual não foi considerado, em princípio, no teste realizado, pois ao consultarmos o balancete de receita (consolidado/encerrado-dez-2017), verificamos que tal valor não está registrado na conta contábil destinada a CIDE (17220113000000000000), bem como faz referência também a "Transferência da Cota-Parte da Compensação Financeira 25%", a qual não compõe a base de cálculo do repasse aos legislativos municipais prevista no artigo 29-A da Constituição Federal. Diante disso, imperioso chamar o gestor a prestar esclarecimentos.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Balancete de receita consolidado/encerrado-dez-2017;
- Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

**Critério de Auditoria:**

- Art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88.

**Evidência:**

- Balanço Financeiro da Câmara Municipal;
- Balancete de receita consolidado/encerrado-dez-2017;

**Possíveis Efeitos:**

- Não atendimento dos preceitos constitucionais.

**A6. Não atendimento das determinações e recomendações**

**Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II – Processo nº 01795/2017) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas:(Item II, 1.) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: O relatório de Auditoria de 2017 (ID 621870, processo n. 2082/18), bem como o relativo as contas de 2018 (ID 765283, processo n. 1425/19), não noticiam qualquer





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

providência tomada pela Administração para fins de atendimento da presente determinação.

- b) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 2 – Processo nº 01795/2017) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo para fins de atendimento da determinação em exame. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- c) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 3 – Processo nº 01795/2017) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo/Manual para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- d) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 4 – Processo nº 01795/2017) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação: Não atendeu.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- e) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 5 – Processo nº 01795/2017) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo/Manual para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- f) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 6 – Processo nº 01795/2017) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo/Manual para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- g) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 7 – Processo nº 01795/2017) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo/Plano de Ação para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- h)** (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 8 – Processo nº 01795/2017) adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial, bem como inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria das contas de 2018 (ID 765283), no exercício de 2018 foi feito convênio com o cartório de protesto e no presente exercício (2019) estão sendo realizadas notificações extras judiciais. Contudo, ante essas afirmações genéricas, as quais encontram-se desacompanhadas de documentação suporte,



entendemos que não foi atendida a presente determinação, devendo o gestor ser chamado para fins de prestar os devidos esclarecimentos.

- i) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 9 – Processo nº 01795/2017) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo/Manual para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- j) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item VI – Processo nº 01795/2017) Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

**Situação: Não atendeu.**

Comentários: O Relatório de Auditoria (ID 765283) faz menção genérica quanto às providências da Administração, contudo, não há apresentação de informações estruturadas para cada determinação, prejudicando, dessa forma, o acompanhamento do respectivo andamento de cada uma delas.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processos nº 01795/2017-TCER;

**Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno/2018 (ID 765283).

**Possíveis Causas:**

- Ausência de providências por parte da Administração;  
- Dificuldade de comunicação e relacionamento entre os setores.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**Encaminhamento:**

- Solicitar esclarecimentos da Administração.



### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de São Miguel do Guaporé, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

[A2. Superavaliação do Ativo](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A3. Superestimação da receita estimada na LOA](#)

[A4. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento](#)

[A5. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite](#)

[A6. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cornélio Duarte de Carvalho (326.946.602-15), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1, A2, A3, A4, A5 e A6](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr<sup>a</sup>. Dircirene Souza de Farias Pessoa (585.582.762-34), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#) e [A2](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr<sup>a</sup>. Edimara Cristina Isidoro Bergamim (565.060.402-97), Controladora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1, A2, A3, A4, A5 e A6](#).

Porto Velho - RO, 01 de julho de 2019.

**Joao Batista Sales dos Reis**  
Auditor de Controle Externo - 544  
Auditor  
Portaria nº. 199/19

Revisão,

**Mara Celia Assis Alves**  
Auditor de Controle Externo - 405  
Auditor  
Portaria nº. 199/2019

Em, 15 de Julho de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO

Em, 9 de Julho de 2019



JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO